



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Concórdia

Travessa Sílvio Roman, 45 - Bairro: Nossa Senhora da Salete - CEP: 89700316 - Fone:
(49)3521-8682 - Email: concordia.civel2@tjsc.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0900444-
49.2016.8.24.0019/SC**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: SERGIO LUIZ SCHMITZ

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA propôs *ação civil pública por ato de improbidade administrativa* em face de **SÉRGIO LUIZ SCHMITZ**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narrou que o réu exerceu o cargo de Prefeito do Município de Alto Bela Vista no período de 1.1.2009 a 31.12.2012 e informou que a 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia recebeu cópia integral dos autos nº. 0000975-73.2010.8.24.0019 para analisar eventual prática de improbidade administrativa pelo réu no ano de 2009.

Aduziu que, realizada a análise dos documentos encaminhados, verificou-se que o requerido, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Alto Bela Vista, frustrou a licitude do Concurso Público Municipal nº. 001/2009 ao alterar, com a edição do Edital de Rerratificação nº. 04, de 23 de setembro de 2009, os critérios de desempate do certame. Informou que um dos critérios de desempate era a idade mais elevada do candidato, sendo este, alterado para a idade mais elevada apenas se os candidatos contassem com 60 (sessenta) anos ou mais. Disse que o requerido alterou cláusula do edital que versava sobre o eventual desempate após a realização das provas e divulgação do resultado, de maneira que a alteração foi publicada em data de 23.12.2009 e os documentos foram apresentados até o dia 18.12.2009.

Relatou que a alteração do edital influenciou o resultado final do certame, especialmente com relação ao cargo de *Professor II – Educação Infantil*, uma vez que as candidatas Vanda Bourckhardt Gastmann e Marcia Paulina Freisleben Burget obtiveram a mesma nota final. Expôs que a candidata Vanda Bourckhardt Gastmann é mais velha que a candidata Marcia Paulina Freisleben Burget, caso a redação do

edital inicialmente publicado quanto ao desempate permanecesse sem alterações, seria aquela a 1ª (primeira) colocada no certame, mas que, com a alteração do edital perpetrada pelo requerido, como ambas possuíam menos de 60 (sessenta) anos na época dos fatos, a situação se inverteu, sendo a candidata Vanda ultrapassada por Marcia. Realçou que existe possibilidade da alteração no edital ter sido feita por razões eleitorais. Além do exposto, informou que a candidata Vanda Bouckhardt Gastmann ingressou com Mandado de Segurança para que a alteração dos critérios de desempate não surtisse efeitos.

Apresentou os fundamentos jurídicos da demanda e ao final, requereu pela procedência dos pedidos, a fim de condenar o réu por ato de improbidade administrativa e impor as sanções de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos.

Juntou documentos (evento 1).

Determinou-se a notificação do requerido e do ente público municipal (evento 3).

Notificado (evento 8) o município de Alto Bela Vista apresentou manifestação (evento 11).

Notificado (evento 12), o requerido apresentou defesa preliminar, arguindo a ausência de provas da materialidade e da autoria com o argumento de que não há provas nos autos de que a alteração realizada no edital, teve o objetivo de prejudicar Vanda Bourckhardt Gastmann. Relatou que não praticou ato de improbidade administrativa, uma vez que não frustrou o a licitude do concurso, pois ambas as candidatas foram contratadas pelo município e que a ordem da classificação não trouxe nenhum prejuízo para a Vanda Bourckhardt Gastmann. Disse que o autor não comprovou que o réu agiu de má-fé. Destacou que o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Ao final, requereu que seja oficiado o município de Alto Bela Vista, para trazer aos autos cópia do ato de nomeação da Vanda Bourckhardt Gastmann e juntou documentos (evento 15).

O Ministério Público apresentou manifestação (evento 191).

Em decisão a ação foi recebida e determinada a citação do réu (evento 22).

Citado (evento 30), o réu apresentou defesa na forma de contestação, arguindo que os fatos narrados pelo Ministério Público não podem ser caracterizados como ato de improbidade administrativa já que não se vislumbra o dolo ou má-fé necessária para a conduta tida como ímproba. Ressaltou que apenas ocorreu uma mera ilegalidade pelo

ato praticado pelo requerido, o qual não teve nenhuma intenção de prejudicar os candidatos aprovados no concurso. Disse que a mudança do critério de desempate deu-se por ter sido orientado por sua assessoria que o requisito idade somente deveria prevalecer quando aplicável o Estatuto do Idoso. Alegou ainda que o fato da Vanda Bourckhardt Gastmann ter sido candidata a vereadora pela coligação de oposição, não teve nenhuma influência na atitude do réu e ao final, requereu pela improcedência do pedido (evento 32).

O Ministério Público apresentou manifestação à contestação (evento 36).

Em decisão de saneamento foi determinado ao ente municipal a constituição de novo causídico, em razão do conflito de interesses com o réu e foi deferida a produção de prova oral (evento 39).

As partes arrolaram as testemunhas (eventos 42 e 48).

O ente municipal regularizou a situação processual (evento 43).

Em nova decisão (evento 51, fl. 218) designou-se audiência de conciliação, tendo o município de Alto Bela Visto requerido pela realização daquela em nova data (evento 59, fl.226) a qual foi resignada (evento 62, fl.228).

Em nova decisão designou-se audiência de instrução e julgamento (evento 51).

Em ato formal realizado, tomou-se o depoimento pessoal do réu e de duas testemunhas (evento 74).

Instadas em audiência, as partes apresentaram suas respectivas alegações finais por memoriais (eventos 81 e 85).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada com base na Lei n. 8.429/1992 (LIA).

É certo que referida lei tem por objetivo punir, na esfera cível, a prática de ilícitos praticados por agentes da Administração Pública direta e indireta, além de ressarcir o erário dos prejuízos advindos dos atos lesivos à probidade administrativa.

Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Rezende Oliveira (Manual de Improbidade Administrativa: Direito material e processual. 7ª edição São Paulo: Método, 2019), o

vocábulo probidade advém do latim *probitate* que se relaciona com tudo que é bom, ou seja, honradez, honestidade e integridade.

Logo, improbidade diz respeito a tudo que viole a moralidade, a lei e os bons costumes, que esteja fora dos padrões éticos dominantes, sendo a finalidade central da Lei n. 8.429/1992 extirpá-los.

Neste diapasão, José Afonso da Silva salienta que o princípio da moralidade administrativa, previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, deve ser considerado como norteador para alcançar o interesse público e rege o dever de probidade, ao referir que:

“a probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada.” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 33ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2010. p. 668-669).

Ainda, nas palavras de João Trindade:

“A improbidade seria mais grave que o desrespeito à moralidade. Os atos de improbidade, violadores do dever de moralidade do agente público, recebem tratamento especial do ordenamento jurídico, com consequências mais severas. Reveste-se de uma imoralidade qualificada. A improbidade ocorre quando o fato fere a moralidade, e a lesão penetra o seu ponto mais sensível. Trata-se de uma imoralidade com caráter de desonestidade” (Manual de direito Administrativo. 5ª Edição, 2017, Editora Ju Podivm, p. 781).

Em obediência ao comando estabelecido no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, a LIA e estabeleceu os atos considerados como de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis aos ímprobos, classificando-os em quatro ordens: atos que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), atos que causam prejuízo ao erário (artigo 10), atos que decorrem de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário (artigo 10-A) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Das espécies de atos de improbidade supracitadas apenas os atos de improbidade que causam dano ao erário podem ser sancionados a título de dolo ou culpa, sendo os demais atos de improbidade sancionados somente se comprovada a má-fé do agente, ou seja, a atuação dolosa.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona que:

“o enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de

leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. Por isso mesmo, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso, pesquisa da intenção do agente, sob pena de sobrecarregar-se inutilmente o Judiciário com questões irrelevantes, que podem ser adequadamente resolvidas na própria esfera administrativa. A própria severidade das sanções previstas na Constituição está a demonstrar que o objetivo foi o de punir infrações que tenham um mínimo de gravidade, por apresentarem conseqüências danosas para o patrimônio público (em sentido amplo), ou propiciarem benefícios indevidos para o agente ou para terceiros. A aplicação das medidas previstas na lei exige observância do princípio da razoabilidade, sob o seu aspecto de proporcionalidade entre meios e fins. [...] No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidade tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública” (Direito Administrativo. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2002. p. 688-689).

Nesse diapasão é necessário frisar que a LIA não traça uma responsabilização objetiva do agente público. Na verdade, para verificar-se a possibilidade de sanção há que se indagar pelo elemento volitivo da atuação do servidor. Sindica-se a responsabilidade subjetiva constituída pela má-fé.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em não havendo prejuízo aos cofres públicos e nem enriquecimento ilícito, mas apenas inabilidade do administrador público, não se mostra pertinente o sancionamento por meio da Lei n. 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado (REsp n. 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira e ROMS n. 8.858/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

Em consonância, vem decidindo que:

"a caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 depende da existência de dolo genérico na conduta do agente. A contratação irregular de servidores sem a realização de concurso público pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, desde que demonstrada a má-fé do agente público que praticou o ato administrativo suficiente para configurar o dolo, ao menos genérico" (REsp n. 1307085/SP, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 2-5-2013).

Estabelecida as premissas doutrinárias e jurisprudenciais, no caso em questão, objetivando situar o cenário jurídico em mesa, a presente Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público busca, em síntese, a procedência do pedido para enquadrar a

conduta do requerido à dicção textual prevista na LIA, com a consequente condenação a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

A Constituição da República Federativa de 1988 traz expresso em seu artigo 37, *caput*, alguns princípios que norteiam a Administração Pública do qual se extrai os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ainda, temos o princípio de acessibilidade aos cargos públicos. O princípio da isonomia, embora implícito, configura princípio norteador do concurso público, como forma de garantir os demais princípios, em especial, a impessoalidade e a moralidade, pois se estar a buscar pessoas qualificadas para adentrar na Administração Pública, e por conseguinte, selecionar as mais aptas e capazes para exercício das funções e atribuições referentes aos cargos e empregos públicos, por critérios claros e objetivos e previamente definidos.

O concurso público possui finalidade específica que não pode ser quebrada, porquanto, alberga a pretensão deduzida pela Administração ao lançar edital, e contratar a pessoa considerada mais habilitada, mediante os critérios objetivos formais então previamente estabelecidos. Os princípios são bases norteadoras, a fim de que a lisura no procedimento seja a premissa maior.

No escólio de Helly Lopes Meirelles:

“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos. [...] Os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas ou seu edital, desde que conformes com a Constituição Federal e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração (RE 480.129-DF). Como atos administrativos, devem ser realizados através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não, e com recurso para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário a decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. [...]” (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 2014, p. 530-531).

In casu, extrai-se dos autos que em 24.9.2009, abriu o Edital nº 001/2009, para realização de concurso público para o preenchimento de diversas vagas na Prefeitura Municipal de Alto Bela

Vista, pelo então Prefeito Municipal Sérgio Luiz Schmitz, ora requerido (evento 1, informação 26).

Mencionado edital, continha como critério de desempate, no item 12, a idade mais elevada do candidato.

12 – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

12.1 Em caso de igualdade na pontuação final do Concurso, o desempate se dará adotando-se os critérios abaixo, pela ordem e na sequência apresentada, obtendo melhor classificação o candidato que tiver:

a) Idade mais elevada do candidato;

b) Obtido maior pontuação em Conhecimentos Específicos (quando aplicável);

c) Obtido maior pontuação em Língua Portuguesa;

d) Obtido maior pontuação em Legislação (quando aplicável);

12.2 Persistindo o empate entre os candidatos, depois de aplicados todos os critérios acima, o desempate se dará através de sorteio público e será coordenado pela Comissão Executiva do Concurso e um representante da Pontua Concursos Públicos.

No entanto, em 23.12.2009, foi emitido o Edital de Rerratificação nº 04 (evento 1, informação 60), que alterou o critério de desempate referente a idade mais elevada, passando a constar a seguinte redação (grifei):

a) Idade mais elevada dos candidatos com 60 (sessenta) anos ou acima, nos termos do parágrafo único do artigo 27, da Lei Federal nº. 10741/2003, Estatuto do Idoso, na data do término das inscrições;

A mencionada alteração foi de extrema relevância porque o concurso estava na fase final de classificação e o prazo para apresentação dos títulos havia se encerrado em 18.12.2009, conforme documento carreado aos autos (evento 1, informação 46).

O resultado final do certame, para o cargo de “*Professor II – Educação Infantil*” classificou as candidatas Vanda Bourckhardt Gastmann e Marcia Paulina Freisleben Burget, que obtiveram a mesma nota final no concurso – 68,50 (evento 1, informação 78). Em razão desses fatos, aplicou-se o critério de desempate do edital de Rerratificação e, dessa forma, Marcia Paulina Freisleben Burget, ficou em 1º lugar no certame. Ocorre, que se não fosse a alteração do edital, a primeira colocada seria Vanda Bourckhardt Gastmann, a qual era mais velha, já que nasceu em 15.9.1976 (evento 1, informação 12), enquanto a Marcia Paulina Freisleben Burget nasceu em 4.10.1979 (evento 1, informação 72).

Como se vê, a alteração do edital favoreceu um candidato em desfavor de outro, violando a regra da isonomia, da vinculação do edital e da impessoalidade. A violação aos princípios da Administração Pública é tão grave que a Lei n. 8.429/1992 o classifica como ato de improbidade administrativa.

Sobre os fatos acima, vê-se dos depoimentos constantes dos autos que a alteração do edital foi assinada pelo Prefeito Municipal Sérgio Luiz Schimitz, ora requerido.

A testemunha **Vanda Bourckhardt Gastmann**, compromissada, professora, relatou que se inscreveu no concurso e passou na primeira colocação, sendo alterada para o segundo lugar. Disse que teve alteração no edital, por conta do requisito da idade, o que acabou prejudicando-a. Informou que a alteração do edital teve influência da coligação da mesma ao partido contrário do prefeito na época. Acredita que o ato tenha sido realizado para prejudicá-la uma vez que havia apenas uma vaga e houve o chamamento de duas candidatas. Disse que foi chamada antes da Sra. Márcia. Relatou que até o momento de ser chamada pelo respectivo processo seletivo, não estava trabalhando como ACT (evento 74, vídeo 256).

A testemunha **Alice Schwambach Lemke**, licenciada, informou que não tem lembranças da empresa que teria realizado o concurso público na época. Disse que a alteração do edital teria partido da empresa que realizou o concurso e não do prefeito do município na época. Relatou que a Sra. Vanda foi contratada após ter impetrado com o mandado de segurança, mas não tem conhecimento se a Sra. Vanda foi contratada antes ou depois da Sra. Márcia. Ao final, confirmou que a assinatura do edital de Rerratificação é do prefeito da época Sérgio (evento 74, vídeo 255).

Em seu depoimento pessoal, **Sérgio Luiz Schimitz**, ex-prefeito do município de Alto Bela Vista, disse que esteve no cargo pelo período de 2005 a 2012. Informou que quem realizou o edital do concurso foi a empresa contratada por ele, que foi também quem alterou o edital. Disse que a empresa fez muita confusão no concurso. Destacou que não achou correta a alteração realizada no meio do concurso. Contou que a Sra. Vanda já era funcionária da prefeitura, no cargo de ACT. Aduziu que somente teve conhecimento da alteração errônea após ser notificado do Mandado de Segurança impetrado por Vanda, sendo que na situação, chamou-a e abriu uma nova vaga que não existia para conseguir efetivá-la (evento 74, vídeo 257).

Saliente-se, que o argumento de que a alteração foi realizada pela empresa técnica para organização do concurso, tal circunstância não é, por si, suficiente para eximi-lo de responsabilidade quanto ao favorecimento de alguns candidatos, uma vez que, pelos documentos do evento 1, informação 20 (edital), evento 1, informação 46 (resultado das provas objetivas), evento 1, informação 72 (homologação do resultado final), evento 1, informação 97 (nomeação

de Márcia Paulina Freislebem Burget), todos os atos administrativos praticados advieram do do réu, então Prefeito Municipal, que os conferiu e assinou antes de enviar para publicação oficial.

O dolo do réu resta plenamente demonstrado pela sequência dos atos supracitados. Na hipótese, em especial, alterou os critérios de desempate 6 (seis) dias após a entrega dos documentos atinentes a prova de títulos, em momento que já possuía todos os dados referentes a classificação final do certame, vindo a prejudicar candidata que até então era vinculada a partido político diverso.

Noutros termos é que, as conduta do réu ultrapassou a fronteira da mera irregularidade ou ignorância, estando a mesma dotada de má-fé e desonestidade, em evidente frustração ao concurso público, bem como aos princípios da impessoalidade e moralidade (qualificada).

Assim, revela-se o cometimento do ato de improbidade, sendo inequívoca a presença de dolo, ainda que genérico, na conduta do requerido.

Comprovada a conduta prevista no artigo 11, inciso V, deve o réu ser sancionado conforme as disposições do artigo 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.249, salientando que as cominações podem ser cumulativas ou não, de acordo com a gravidade do fato, senão vejamos:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Verifica-se que a norma supracitada não obriga o magistrado a impor a integralidade das sanções previstas, devendo aferi-las sob critérios de proporcionalidade, analisando as circunstâncias do caso concreto, devendo buscar as penas mais adequadas para reprimir o réu agente o impulso de voltar a agir fora da moralidade administrativa.

Deste modo, com relação às penas previstas no artigo 12, inciso III, da LIA (retro transcrito), pela conduta praticada, não há que se falar em dano patrimonial ou perda da função pública, pois não exerce mais o referido cargo político.

Todavia, por outro lado, o réu deve ser condenado: **I.** Suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; **II.** Pagamento de multa civil no valor correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da remuneração então exercida na condição de prefeito, o qual será apurado em liquidação de sentença; **III.** Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos

Por fim, ressalto que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz não está obrigado a responder todos os fundamentos das partes capazes de, em tese, infirmar a sentença quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, razão pela qual deixo de analisar eventuais demais teses sustentadas pelas partes.

É a decisão.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** a prática de ato de improbidade administrativa por **SÉRGIO LUIZ SCHMITZ** por infringir os princípios da administração pública e frustrar a licitude de concurso público (artigo 11, V, LIA), para o fim de, na forma do artigo 12, III, da LIA:

I. SUSPENDER os direitos políticos de **SÉRGIO LUIZ SCHMITZ** pelo prazo de 3 (três) anos;

II. CONDENAR o requerido **SÉRGIO LUIZ SCHMITZ** ao pagamento de multa civil fixada em 5 (cinco) vezes sobre o valor da remuneração percebida pelo réu à época dos fatos, devidamente corrigida monetariamente pelo índice do INPC/IGP-DI, a partir da data desta decisão, assim como juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, a ser revertido em favor do Município de Alto Bela Vista/SC;

III. DECLARAR a proibição de contratar com o Poder Público de **SÉRGIO LUIZ SCHMITZ**, bem como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de 3 (três) anos, com comunicação às três esferas da Administração Pública.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão do autor ser o Ministério Público, forte nos termos do artigo 128, §5º, II, a, da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório eleitoral encaminhando cópia desta sentença (e eventual acórdão), para anotações necessárias na base de dados eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o ente municipal interessado.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO REGO PANTOJA, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012404199v25** e do código CRC **0ebbc1c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO REGO PANTOJA
Data e Hora: 28/3/2021, às 17:45:49

0900444-49.2016.8.24.0019

310012404199.V25